

TERMO DE REVOGAÇÃO

REF.: Credenciamento Eletrônico nº 2026.08.10.1

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ATENÇÃO ESPECIALIZADA DE TRATAMENTO ESCLEROSANTE DE VARIZES AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, VISANDO A ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARRAFAS/CE, CONFORME ANEXOS, PARTES INTEGRANTES DESTES EDITAIS.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no **artigo 71, II, da Lei 14.133/2021**, alterada e consolidada, bem como na **súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**, **RESOLVE:**

I - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Administração Pública não pode se desvincular dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no **art. 37 da Constituição Federal** e no **art. 5º da lei 14.133/2021**.

A aplicação da revogação fica reservada para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento do credenciamento ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento do processo em questão.

Acerca do assunto, o **artigo 71, II, da Lei 14.133/2021**, *inverbis*, preceitua:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

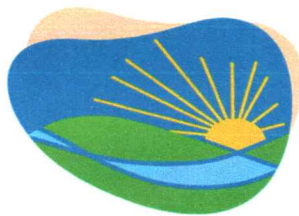
I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação do credenciamento, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.



§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares do credenciamento.

Em consonância, a **sumula 473 do Supremo Tribunal Federal** preceitua: “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**”.

A revogação é, portanto, um ato administrativo que consiste em tornar sem efeito o procedimento licitatório, podendo ocorrer por razões de interesse público, devidamente motivadas e com base em fato superveniente que justifique essa decisão. Nesse sentido, a Administração Pública pode decidir pela revogação de uma licitação quando identifica algum fato que inviabiliza a continuidade do processo licitatório ou que evidencia que a contratação pretendida não é mais a melhor opção para atender aos interesses da Administração e da sociedade.

A revogação do credenciamento destinada, justifica-se diante da necessidade de alteração no Termo de Referência para acréscimo de itens, bem como alteração no orçamento. Assim, em decorrência da necessidade de ajustes e por razões técnicas e administrativas estritamente vinculadas à necessidade de assegurar a máxima eficiência, eficácia e segurança no atendimento à população, tem-se justificada a revogação do processo de credenciamento supracitado.

Destarte, esta autoridade, no exercício de seu juízo de retratação administrativa, alicerçada nos princípios da autotutela e da legalidade, consagrados pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 473 — que consagra o poder-dever da Administração de anular seus próprios atos eivados de vícios de legalidade —, bem como na necessidade de saneamento do processo licitatório em favor da segurança jurídica, da economicidade e da proposta mais vantajosa, delibera pela anulação do procedimento de Credenciamento Eletrônico nº 2026.08.10.1, com a devida publicação de novo edital, com as devidas alterações.

Por fim, é importante ressaltar que a revogação do credenciamento não implica em prejuízo aos licitantes, que serão devidamente informados da decisão e poderão participar de novo processo licitatório.

II - DA DECISÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **DECIDE-SE** por **REVOGAR** o Credenciamento Eletrônico nº 2026.08.10.1, cujo

PrefeituraMunicipaldeTarrafas-CE CNPJ:12.464.301/0001-55

Av.MariaLuizaLeiteSantos,S/N-Bulandeira-CEP:63.145-000Tarrafas-Ceará.

SITE:www.tarrafas.ce.gov.br



GOVERNO MUNICIPAL DE
Tarrafas
Cuidar é o Nosso Compromisso.



objeto é a **credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços na atenção especializada de tratamento esclerosante de varizes aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS**, visando a atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Tarrafas/CE.

Ao Agente de contratação para a devida publicação e ciência aos interessados.

Tarrafas/CE, 11 de setembro de 2026.

Anna Agatta dos Santos Venâncio
Anna Agatta dos Santos Venâncio
Ordenadora de Despesas
Secretaria Municipal de Saúde